

M

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE JOÃO PAULO BARBOSA DE MELO

(Aprovada em Plenário de 22 de Maio de 2001)

I - OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social a seguinte queixa de João Paulo Barbosa de Melo:

"Não tenho TV Cabo. Ao pensar, recentemente, em passar a ter dei-me conta de que em qualquer dos "pacotes" de programas vendidos pela TV Cabo está necessariamente incluído um canal (de filmes) que a própria TV Cabo anuncia "pornográfico" (de seu nome "Intimo"). Aparentemente, não haverá nenhuma forma de evitar que o sinal desse canal entre na casa do cliente.

Pergunto: não devia a TV Cabo ser obrigada a apenas vender o canal a quem o pretendesse dado poder ser obviamente chocante especialmente para crianças e adolescentes que não estão ainda em idade de tomar posições? É que há em Portugal mais de 1 milhão de cidadãos com menos de 18 anos que os de maior idade deviam ser obrigados a respeitar...

Dir-se-á que só adere à TV Cabo quem quer - é por isso que não aderi nem aderirei enquanto esta situação se mantiver. Mas à medida que a programação dos 4 canais se degrada a níveis há poucos anos inimagináveis e que a TV Cabo tem o monopólio da distribuição de outros sinais de TV (monopólio que decerto, terá de ter como contrapartida algumas obrigações de serviço público), não deverá esta empresa ser obrigada a não forçar os seus clientes a ver a suas casas invadidas e as suas crianças de qualquer idade expostas ao visionamento de filmes porno?

c) desde o início da oferta dos seus serviços, a TV Cabo disponibiliza aos clientes a possibilidade de instalação de equipamento, denominado filtro, que inviabiliza totalmente a recepção do som e imagem da emissão do canal.

Este equipamento é inteiramente gratuito para os clientes da TV Cabo, salvo no caso de ser solicitado após instalação inicial do serviço TV Cabo, situação em que o cliente deverá pagar, apenas, o custo do serviço de instalação deste filtro, no valor actual de 5.200\$00, IVA incluído, e não de Esc. 10.000\$00, como se indica na sua carta.

Importa, ainda, referir que o cliente pode manter o canal Intimo permanentemente não sintonizado e, igualmente, sintonizar e colocar, em seu lugar, qualquer outro canal do pacote TV Cabo, pois a distribuição do serviço básico não implica a sintonia obrigatória de todos os canais, nem implica a sua ordenação de acordo com a ordenação standard TV Cabo. Com este procedimento, o acesso ao canal é dificultado, porquanto implicará sempre uma nova sintonização.

Por último, note-se que o acesso ao canal Intimo pode ser impedido através da utilização do "parental controlo" nos aparelhos de televisão que dele disponham.

Tendo em conta o conjunto de possibilidades acima referidas, consideramos estar assegurada a protecção de certo tipo de públicos, protecção essa que, importa ignorar, caberá não só aos operadores, nos termos da lei, mas, também, a outros intervenientes, nomeadamente, educadores e famílias.

Permita-me V. Exa. referir, ainda, que a TV Cabo não está vinculada, nem pela lei, nem pelas Autorizações de Exercício de Actividade que lhe foram atribuídas pelo Instituto das Comunicações de Portugal, a qualquer obrigação de serviço público, salvo na medida em que possa afirmar-se que qualquer actividade está.

Por outro lado, a TV Cabo não dispõe, nem beneficia, de qualquer exclusivo ou situação de monopólio real ou virtual que a proteja.

Na verdade, as Autorizações de Exercício de Actividade concedidas à TV Cabo foram-no num quadro legal (que se mantém) de total liberdade de acesso à actividade em que qualquer empresa que se proponha desenvolver um projecto técnica e economicamente viável, poderá obter uma Autorização de Exercício de Actividade para o(s) município(s) em que pretenda intervir.

Quando a TV Cabo recebeu as suas Autorizações, várias outras empresas foram, igualmente, autorizadas para as mesmas e para as outras áreas geográficas.

Presentemente, várias outras empresas dispõem, no seu conjunto, de relevante quota de mercado, sendo as áreas geográficas de operação muitas vezes coincidentes com as da TV Cabo.

Esperando que a informação prestada corresponda às expectativas de V. Exa., fico ao dispor para qualquer esclarecimento adicional."

II. A COMPETÊNCIA

II.1. Entende-se que a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa e sobre ela deliberar, uma vez verificado o disposto, por um lado no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e, no patamar da legislação ordinária, considerando designadamente o estabelecido nas alíneas g) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2. É certo que a alínea b) do nº 3 do artigo 1º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, ao excluir do objecto da actividade televisiva que o diploma regula "a mera transmissão de emissões alheias" (provavelmente por o legislador admitir que emissões antes transmitidas em outro país já terão sido sujeitas aí a autorização e a fiscalização prévias), parece, numa observação

perfunctoria, afastar de uma qualquer promoção de sindicância um programa como o contestado pela queixa em objecto. No entanto, pensa-se que aquela limitação de regulação age tão só na economia normativa da Lei da Televisão e não para além dela. Na filosofia de intervenção da Alta Autoridade, que não se cinge naturalmente às baias da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, mas adrega uma legitimidade a um tempo superior (porque constitucional) e simultaneamente autónoma (a da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, o seu diploma estatutário) e a Alta Autoridade é sem dúvida competente para conhecer do caso, pelo menos nas fronteiras que se respeitarão nesta Deliberação.

II.3. Até porque emerge na circunstância a oportunidade de invocar o chamado interesse geral, um conceito que pretende salvaguardar um conjunto de princípios, valores e necessidades que, por serem fundamentais e consubstanciarem necessidades colectivas, podem legitimar a intervenção de autoridades administrativas, como é o caso deste órgão de Estado independente. O interesse geral pode ser definido como um interesse indivisível protagonizado por uma generalidade de pessoas mas que, em momentos próprios, é susceptível de ser accionado por uma ou mais pessoas, singulares ou colectivas, na medida em que se invistam como intérpretes de um direito ou interesse juridicamente relevante que esteja ou venha a estar ameaçado. E, como na situação em apreço, o interesse em crise resulta ser a protecção de públicos vulneráveis, é manifesto que a Alta Autoridade é, em abstracto mas indubitavelmente, uma entidade idónea para analisar e deliberar sobre a questão, tendo em adequada avaliação o acervo das atribuições e competências constitucionais e legais que lhe estão adstritas.

III. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

III.1. Ora decorre da informação prestada pelo operador que, nomeadamente,

– O licenciamento da actividade de televisão por cabo não aponta para a existência de uma situação de monopólio, estando ao invés aquela actividade sujeita à liberdade de estabelecimento;

– A adesão à TV Cabo é voluntária, sendo o acesso aos canais viabilizados por este operador facultado por contrato entre a empresa e os interessados;

– O canal "*Intimo*", contestado, é apresentado em horário nocturno tardio (depois da meia-noite), precedido de informação aos telespectadores sobre a natureza do programa que se segue, e, durante a totalidade da respectiva transmissão, uma bola vermelha assinala a particularidade assumidamente chocante das imagens;

– A TV Cabo proporciona aos candidatos a contratarem os seus serviços um filtro que impede o visionamento de qualquer dos canais do pacote do contrato, e essa disponibilização é gratuita; só quando o contratante espectador não usa de início a faculdade do filtro é que, se apenas solicita posteriormente, terá então de o pagar, sendo o seu custo 5 200 escudos.

III.2. Confirmando-se que a TV Cabo não configura uma situação legalmente monopolista, e acreditando-se nos restantes esclarecimentos remetidos pela TV Cabo, alguns dos quais de resto são públicos e notórios, não se lobrigam razões para, avalizando os princípios valorativos que cabe à AACCS

defender e os contornos do interesse geral que em todo o caso importa privilegiar, conceder procedência à queixa. Com efeito, sendo os canais da TV Cabo disponibilizados por contrato de adesão, isto é, estando sujeitos a condicionamento aceite voluntariamente por cada um dos contratantes clientes que nisso esteja interessado; sendo a transmissão do programa contestado nocturna e tardia; sendo precedida essa transmissão de aviso adequado e constantemente assinalada com bola vermelha; e, finalmente, proporcionando a TV Cabo, gratuitamente, a invisibilidade do dito canal, como de qualquer outro constante do pacote; estão garantidas todas as seguranças que ou a lei, ou o interesse geral ou o mero bom senso seriam susceptíveis na matéria de impor ou sequer aconselhar.

III.3. Até porque os cuidados tidos pela TV Cabo, e acima plasmados, correspondem razoavelmente às exigências que a lei previu para casos destes, ao determinar precisamente, na alínea b) do nº 2 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Dezembro, diploma que define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo para uso público, que constitui uma das obrigações dos operadores a de,

"Não retransmitir emissões televisivas que incluam elementos susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico ou mental ou influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou ainda de impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela emissão de cenas particularmente violentas ou chocantes, nos termos da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, excepto quando, pela escolha da hora de emissão primária ou por quaisquer medidas técnicas, se assegure a protecção dos segmentos do público em causa."

Sendo que a referência que a regra acima transcrita faz à Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, se deve entender como transferida para o estabelecido na Lei nº 31-A/98, actual Lei da Televisão.

III.4. Havendo a TV Cabo tomado as preocupações que, na matéria, representava sua obrigação legal, não seria adequado esperar do operador, ou por maioria de razão exigir-lhe, uma sobrecautela de actuação. Os interesses que o legislador protege estão no caso devidamente considerados e defendidos, não podendo nem devendo acompanhar-se o sentido da queixa na sua pretensão de introduzir no processo de contratação da TV Cabo com os seus clientes, ou na disponibilização específica de programas pela mesma TV Cabo, alterações cujo conteúdo concreto de resto nem a própria queixa específica em detalhe. Não pode pois senão recusar-se procedência à queixa na sua parte substancial.

III.5. É amplamente compreensível que o legislador tenha mostrado alguma abertura na regulação dos limites a programações "para adultos" em canais de acesso condicionado, onde as opções se entende deverem ser estritamente individuais e não familiares, admitindo assim neste território selectivo um leque de escolhas muito diversificado, incluindo ofertas com intuitos assumidamente arrojados, minoritários e até eventualmente chocantes para as maiorias. Está-se aqui, repete-se, no âmbito dos gostos particulares, onde o social deve naturalmente recuar perante o individual, desde que se evite o incitamento ao crime e a degradação da pessoa humana. Situação completamente diferente é a dos operadores generalistas transmitindo em aberto, onde a protecção das famílias, das crianças e adolescentes e de públicos mais vulneráveis impõe que se hajam erguido barreiras de resguardo especialmente cuidadosas e que devem ser respeitadas com a maior atenção.

III.6. Remanesce no entanto uma questão particularmente relevante na matéria que suscitou o envio da queixa. É saber se o direito à informação ao consumidor/cliente terá sido devidamente respeitado na situação, designadamente tendo em conta as garantias consagradas na alínea c) do n° 3 do artigo 17° do já citado Decreto-Lei n° 241/97, de 18 de Setembro. Aceitando-se que a TV Cabo terá tido, em termos gerais, os cuidados de protecção que a lei lhe impõe no que concerne ao programa "Intimo", pode entretanto suscitar-se o problema de se o queixoso terá sido, aquando da contratação do serviço, adequadamente informado acerca das respectivas condições, inclusive no que respeita ao conteúdo dos canais e às modalidades da sua recepção e invisibilização. Mas esta é uma averiguação que o queixoso deve promover junto do Instituto do Consumidor, a entidade com atribuições legais e institucionais para o efeito.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de João Paulo Barbosa de Melo contra as modalidades de disponibilização ou acesso, na TV Cabo, de um programa intitulado "Intimo", alegadamente contendo imagens pornográficas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Arquivar a queixa, dado considerar ter a TV Cabo tomado, no caso, as medidas de protecção a públicos sensíveis previstas na lei para estas situações, nomeadamente na alínea c) do n° 3 do artigo 16° do Decreto-Lei n° 241/97, de 18 de Dezembro;

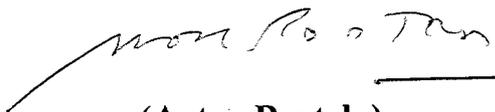
11062

- b) Chamar entretanto a atenção do queixoso para que poderá fazer valer junto do Instituto do Consumidor a reclamação sobre um hipotético incumprimento do seu direito à informação como cliente da TV Cabo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Artur Portela (Presidente em exercício), José Garibaldi, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Maio de 2001

O Presidente em exercício,


(Artur Portela)

SLR/IM

11063